CABROBÓ
GOVERNO DO MUNICÍPIO

LEI Nº 2.014, DE 15 DE JUNHO DE 2021

Institui o Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal e Vegetal – SIM, no Município de Cabrobó, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICIPIO DE CABROBÓ, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído o Serviço de Inspeção Municipal - SIM, vinculado às Secretarias Municipais de Agricultura, Desenvolvimento Econômico e de Saúde, esta última através da Vigilância Sanitária, que tem por finalidade a inspeção da produção industrial e sanitária dos produtos de origem animal e vegetal, comestíveis e não comestíveis, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito no Município de Cabrobó, conforme normas estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único - O Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal ou Vegetal de Cabrobó será designado, sempre que conveniente pela sigla – SIM – Cabrobó.

Art. 2º - Estão sujeitos à rotulagem no SIM, todos os produtos de origem animal e vegetal, comestíveis e não comestíveis que tenham sido de alguma forma beneficiados e/ou transformados, cuja fiscalização será feita nos seguintes locais, para o recebimento do selo de inspeção municipal:

I - Nos estabelecimentos industriais especializados para a matança de animais e seu preparo ou industrialização, sob qualquer forma de consumo, assim como no Centro de Processamento de Carnes do Município;
II - Nos entrepostos de recebimento e distribuição do pescado e nas fábricas que o industrializarem;
III - Nas usinas de beneficiamento do leite, nas fábricas de laticínios, nos postos de recebimento, refrigeração e desnatagem do leite ou de recebimento, refrigeração e manipulação dos seus derivados e nos respectivos entrepostos;
IV - Nos entrepostos de ovos e fábricas de produtos derivados;
V - Nos entrepostos que, de modo geral, recebam, manipulem, armazenem, conservem ou acondicionem produtos de origem animal e vegetal;
VI - Nas propriedades rurais.

§ 1º. Entende-se por estabelecimento de produtos de origem animal, para efeito desta Lei, qualquer instalação ou local nos quais são abatidos ou industrializados animais produtores de carne, bem como onde são recebidos, manipulados, elaborados, transformados, preparados, conservados, armazenados, depositados, acondicionados, rotulados e embalados com finalidade industrial ou comercial, a carne e seus derivados, animais silvestres, desde que autorizada legalmente a criação para o abate e seus derivados, o pescado e seus derivados, o leite e seus derivados, o ovo e seus derivados, o mel e a cera de abelhas e seus derivados e produtos utilizados em sua industrialização.

§ 2º. Entende-se por estabelecimento de produtos de origem vegetal, para efeito desta Lei, qualquer instalação ou local nos quais são recebidos, manipulados, elaborados, transformados, preparados, conservados, armazenados, depositados, acondicionados, rotulados, embalados e comercializados que se enquadrem como produtos de Hortifruticultura.

Art. 3º - Compete à Secretaria Municipal de Saúde, no setor da Vigilância Sanitária e, através da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente a fiscalização e inspeção para liberação do local de funcionamento do estabelecimento, bem como de todos os alimentos na área de comercialização, em consonância com a legislação sanitária em vigor.

Art. 4º - Fica estabelecida a obrigatoriedade da prévia inspeção e fiscalização das matérias-primas de origem animal e vegetal, do abate à industrialização, das matérias primas de origem animal (do abate à industrialização) das matérias primas de origem vegetal (da manipulação à comercialização), utilizadas no processamento de produtos de origem animal e vegetal pelo Serviço de Inspeção Municipal – SIM, abrangendo os aspectos industriais e sanitários.

§ 1º. São consideradas matérias-primas passíveis de beneficiamento e elaboração de produtos comestíveis de origem animal e vegetal, para efeito da presente Lei:

I- Carnes;
II- Leite;
III- Ovos;
IV- Produtos apícolas;
V- Conservas;
VI- Pescados;
VII Hortifruticultura.

§ 2º. Fica dispensada a prévia inspeção e fiscalização de que trata o caput deste artigo quando esta tenha sido realizada por outro nível de inspeção.

Art. 5º - A fiscalização no âmbito Municipal será exercida nos termos das Leis Federais nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, do Decreto Federal nº 30.691, de 29 de março de 1952, Lei nº 13.317, de 24 de setembro de 1999 e do Decreto Estadual Pernambucano nº 15.839, de 15 de junho de 1992, Lei nº 10.692, de 27 de dezembro de 1991 do Estado de Pernambuco, Lei e Decreto da fiscalização agropecuária de Pernambuco, Resolução Federal nº 23 da ANVISA, de 15 de março de 2000, que dispõem sobre o Manual de Procedimentos Básicos para Registro e Dispensa da Obrigatoriedade de Registro de Produtos Pertinentes à Área de Alimentos, nos seguintes termos:

I - As condições higiênico-sanitárias e tecnológicas da produção, manipulação, beneficiamento, armazenamento e transporte de produtos de origem animal vegetal e suas matérias-primas;
II – A qualidade e as condições técnico-sanitárias dos estabelecimentos em que são produzidos, preparados, manipulados, beneficiados, acondicionados, armazenados,

transportados e distribuídos os produtos de origem animal e vegetal;
III - A fiscalização e o controle do uso dos aditivos empregados na industrialização dos produtos de origem animal e vegetal;
IV - A fiscalização e o controle de todo material utilizado na manipulação, acondicionamento e embalagem dos produtos de origem animal e vegetal;
V - Os padrões higiênico-sanitários e tecnológicos de produtos de origem animal e vegetal.

Art. 6°- A elaboração e a comercialização dos produtos artesanais, comestíveis, de origem animal e vegetal, receberão tratamento diferenciado e simplificado.

§ 1º. Considera-se produto artesanal aquele obtido por método de processamento caracterizado por práticas tradicionalmente utilizadas pela produção caseira nas unidades de produção familiar.

§ 2º. Considera-se produto artesanal aquele produzido em escala que não ultrapasse a capacidade de produção da mão de obra familiar.

§ 3°. Também serão considerados produtos artesanais, para efeitos desta Lei, aqueles provenientes de mão de obra familiar organizada em grupos coletivos de produção, legalmente constituídos.

§ 4°. São considerados passíveis de produção e processamento sob forma artesanal as seguintes matérias-primas, seus derivados, produtos e subprodutos:

I – de origem animal:
a) Carnes;
b) Leite;
c) Ovos;
d) Peixes, crustáceos e moluscos;
e) Anfíbios;
f) Apícolas;
g) Mocotó;
h) outros devidamente aprovados pelos órgãos sanitários competentes.
II – de origem vegetal:
a) Frutas;
b) Hortaliças;
c) Raízes e tubérculos;

d) Cana-de-açúcar;
e) Grãos e cereais;
f) outros devidamente aprovados pelos órgãos sanitários competentes.

Art. 7° - As condições de instalação e os equipamentos mínimos necessários, considerando a exigência higiênico-sanitária e as diferentes escalas de produção, serão definidos em Decreto que regulamentará esta Lei.

Art. 8° - A Secretaria Municipal de Saúde, através do Serviço de Inspeção Municipal – SIM, incumbida da inspeção sanitária municipal de produtos de origem animal e vegetal, deverá coibir o abate clandestino de animais (bovinos, bubalinos, suínos, caprinos, ovinos e aves) e a respectiva comercialização e/ou industrialização
dos seus produtos, separadamente ou em ações conjuntas com os agentes e fiscais sanitários da Vigilância Sanitária do Município, podendo para tanto, requisitar força policial se preciso for.

Art. 9° - Os servidores incumbidos da execução desta Lei terão documento de identificação pessoal e funcional fornecida pela Secretaria Municipal de Saúde, da qual constará, além da denominação do órgão, o número de ordem, nome, fotografia, cargo, data da expedição e prazo de validade.

Parágrafo único - Os servidores a que se refere o presente artigo, no exercício de suas funções, ficam obrigados a exibir a carteira funcional de que trata o caput deste artigo.

Art. 10 – O estabelecimento abrangido por esta Lei deverá estar registrado na Secretaria Municipal de Saúde através do setor de Vigilância Sanitária Municipal, para seu devido funcionamento.

Art. 11 - A fiscalização e a inspeção de que trata a presente Lei serão exercidas em caráter permanente e periódico, segundo as particularidades dos estabelecimentos, especificadas em regulamentação própria.

Art. 12 - Cabe ao Serviço de Inspeção Municipal – SIM, realizar um monitoramento da qualidade dos produtos, através de métodos cientificamente reconhecidos.

§ 1º. O Serviço de Inspeção Municipal – SIM, fica autorizado a celebrar convênios para este fim.

§ 2º. O monitoramento realizado para a finalidade estabelecida no caput deste artigo deve ser acompanhado de um trabalho educativo aos produtores.

Art. 13 - As taxas para a realização dos registros e inspeções realizadas pelo SIM serão de acordo com a tabela abaixo:

1. Licença sanitária do estabelecimento – 35 UFM's
2. Licença do registro do SIM - 35 UFM's

Parágrafo único - Os estabelecimentos dedicados à produção artesanal ficam isentos de taxas para os efeitos desta Lei.

Art. 14 - A infração às normas aqui estabelecidas acarretará ao infrator, sem prejuízo da responsabilidade penal e civil cabíveis, isolada ou cumulativamente, as sanções previstas nas legislações sanitárias previstas nesta Lei.

Art. 15 - O Município de Cabrobó, visando a aplicação desta Lei e a melhor realização deste serviço, fica autorizado a celebrar convênios com a União, o Estado, Municípios, universidades ou outras entidades de caráter público.

Art. 16 – Esta Lei será regulamentada por Decreto, a partir da data de sua publicação, no qual se estabelecerá, entre outras medidas:

I - classificação, funcionamento, registro e higiene dos estabelecimentos;
II - obrigação dos proprietários dos estabelecimentos;
III – inspeção industrial e sanitária de carnes e derivados; leite e derivados; IV - embalagem e rotulagem;
V - reinspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal, vegetal e os exames de laboratório.

Art. 17 - As empresas já instaladas terão o prazo de até 0 1 (um) ano para se adequarem a esta Lei, sendo que, neste ínterim, ficarão sujeitas à fiscalização da Vigilância Sanitária Municipal, inclusive quanto às atribuições do Sistema de Inspeção Municipal ora instituído, ficando ainda obrigadas durante o período estabelecido a cumprirem as normas correlatas da legislação federal e estadual.

Art. 18 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19 - Revogam-se as disposições em contrário.

Cabrobó, 15 de Junho de 2021.

ELIOENAI DIAS SANTOS FILHO
Prefeito
ELIOENAI DIAS SANTOS FILHO
PREFEITO